Fase administrativa do processo de contraordenação

Helena Magalhães Bolina CEJ, Porto — maio 2018

Fase administrativa: Aspetos gerais

- Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal: não se aplicam as normas do CPA
- Segredo de Justiça:
 - ✓ Segredo interno e externo até à acusação, externo até à decisão (371.º/2/a CP)
 - ✓ Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 84/2007, Relator Leones Dantas (DR, 2ª Série, 07.04.2008): aplica-se o regime do art. 86.º CPP tem de ser decretado.
- Princípio da legalidade

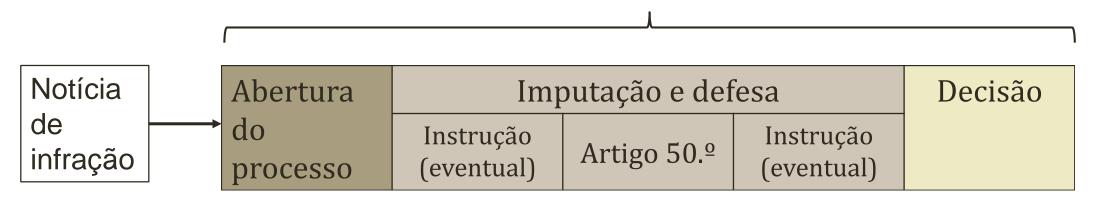
Fase administrativa: Autoridades competentes

- ➤ Regra geral: autoridades administrativas 33.º e 34.º
 - Autoridade administrativa é a titular desta fase processual
 - Autoridades administrativas têm os mesmos deveres e direitos das autoridades competentes para o processo criminal 41.º/2
- Exceção: concurso entre crime e contraordenação 38.º e 39.º Concentração da competência nas autoridades responsáveis pelo processo criminal, a decisão cabe ao juiz competente para o crime.
- > A exceção da concentração de competências não vigora em vários regimes setoriais.

Fase administrativa: Tramitação do processo

- 1. Início do procedimento: notícia da infração
- 2. Imputação e defesa
- 3. Decisão

FASE ADMINISTRATIVA



Iniciativa do processo: 54.º, n.º 1, RGIMOS

Notícia da infração: 48.º/1 + 1.º RGIMOS

Todos os eventos ou circunstâncias suscetíveis de implicar responsabilidade por contraordenação

Dever de comunicação das autoridades policiais ou fiscalizadoras: 48.º/3

Denúncia particular

Dever de promoção do processo das Autoridades Administrativas: 54.º/1

- Vigência do princípio da legalidade, na vertente processual
- Exceções em alguns regimes setoriais

Imputação e defesa: 54.º/2

- ➤ Instrução é eventual (pode não ser necessária). Não há obrigatoriedade de inquérito, nem de instrução.
- ➤ Cumprimento do artigo 50º:
- Defesa do arguido
- Diligências de prova suplementares (eventual)

Instrução: Prova Princípios

- ➤ *In dubio pro reo*/presunção de inocência: Ac. TC 69/2003
- ➤ Livre apreciação da prova: 127.º CPP
- Direito à não autoincriminação (jurisprudência para os casos em que se prevê um dever de colaboração)
 - Ac. TC 461/2011
 - Acs TRLx:
 - 30.10.2008 (proc. 2140/08-9)
 - 25.11.2008 (proc. 6057/08-5)
 - 22.07.2009 (proc. 3839/06.0TFLSB)
 - 16.12.2009 (proc. 5523/07.8TFLSB)

Instrução: Prova - 42.º

- Não são permitidas provas:
 - Intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação (34.º/4 CRP)
 - Segredo profissional
- Necessidade de consentimento para exames corporais, prova de sangue e provas que colidam com a reserva da vida privada
- Consequências
- Regimes setoriais específicos: especialmente quanto ao segredo profissional
- ➤ As testemunhas não são ajuramentadas (mas 360.º CP)

Cumprimento do artigo 50.º: conteúdo

- > RGIMOS não exige forma específica (LQCA: notificação do auto de notícia)
- ► Inaplicabilidade do art. 283.º CPP ao processo de contraordenação:
 - ✓ Ac TC 405/2009: a comunicação dos factos imputados implica a descrição sequencial, narrativamente orientada e espácio-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento relevante; caracterização, objetiva e subjetiva, da ação ou omissão imputada.
 - ✓ Acs **TRLx** de 13.10.2005; 07.06.2011; Ac. TRPorto de 06.02.2008
- > Ac TC 537/2011: não é inconstitucional a não referenciação das provas
- > Ac **TRGuim, de 11.12.2006** (proc. 2223/2006): exigência de referência às sanções acessórias aplicáveis

Consequências das deficiências no cumprimento do art. 50.º

Assento 1/2003:

- ➤ Omissão do cumprimento do art. 50.º: nulidade, nos termos dos arts. 120.º/1/2d/3c CPP. Insuficiência de inquérito.
- ➤ Deficiência do conteúdo (falta de elementos exigidos pelo 50.º): nulidade, por aplicação do art. 283.º, n.º 3 CPP.
- Em ambos os casos, a nulidade depende de arguição (120.º CPP) e considera-se sanada se o interessado se pronunciar sobre as questões objeto do procedimento, (121.º/1c CPP).

Direitos de audição e defesa do arguido

- ➤ 32.º/10 CRP: Acs TC 344/93, 405/2009: Não é constitucionalmente imposta a total equiparação às garantias do processo penal
- Direito a ser ouvido
- Direito a ser assistido por defensor
- > Direito a apresentar defesa e requerer diligências de prova
- ➤ Direito a participar nas diligências de prova ocorridas entre a apresentação da defesa e a decisão (contra ac. TRLx de 3.12.2003, proc. 41646)
- Direito a impugnar a decisão

Decisão: modalidades

- ➤ Admoestação: 51.º
- ➤ Arquivamento: 54.º/2
- ➤ Condenação 58.º:
 - ✓ Coima: 17.º-20.º e regimes substantivos
 - ✓ Sanções acessórias: 21.º-26.º e regimes substantivos

Admoestação: 51.º

- Natureza: sanção?
- Possibilidade de impugnação judicial: 2 correntes
 - ✓ **Irrecorrível**: Ac. **STJ** de 08.11.2012 (Proc. 92/12.0YFLSB); Acs **TRLx** 08.11.2012 (Proc. 1293/10.0TFLSB.L1-5) e 14.01.2004 (Proc. 8978/2003-3)
 - ✓ Recorrível: Ac TC 299/2013; Acs TRLx 18.01.2007 (Proc. 9803/2066-3), 15.09.2011 (Proc. 398/11.5TFLSB.L1), 26.02.2013 (Proc. 119/12.5TBVFC.L1-5) e 23.10.2013 (Proc. 347/13.6TFLSB.L1-3) e Ac. TRÉvora de 11.11.2010 (Proc. 1955/09.5TASTB.E1)

Arquivamento

- Fundamentos
- Não é impugnável: 59.º/1 a contrario

Exceções em alguns regimes setoriais (Lei da Concorrência, Lei do Setor Energético, Contraordenações laborais)

Decisão condenatória Conteúdo: 58.º

- Elementos: 58.º RGIMOS. Não se aplica 374.º CPP (Ac. TRLx de 24.01.2013 − Proc. 704/12.5TBCLD)
- Critério: certeza, para além da dúvida razoável.
- Fundamentação por remissão para outras peças processuais: admissível Ac. TC 50/2003; contra STA, Ac. 18.01.2006 (mas, no caso, os elementos não eram discerníveis, nem por remissão)

Decisão condenatória: Consequências dos vícios

1. Nulidade e devolução à Autoridade Administrativa para sanação:

- ✓ Ac. **STJ**, de 21.12.2006, (Proc. 06P3201
- ✓ Acs STA: 03.06.2009 (Proc. 0444/09); 21.10.2009 (Proc. 0872/09); 25.11.2009 (Proc. 0938/09); 27.01.2010 (Proc. 01182/09); 23.04.2013 (Proc. 0271/13); 30.04.2013 (01418/12); 08.05.2013 (Proc. 0655/13) e de 22.05.2013 (Proc. 0278/13).
- ✓ Acs TRÉvora: 04.04.2004 (Proc. 483/04-1); 03.12.2009 (Proc. 2768/08.7TBSTR.E1); 22.04.2010 (Proc. 2826/08.8TBSTR.E1); 25.09.2012 (Proc. 82/10.7TBORQ.E1).
- ✓ Acs TRLx: 28.04.2004 (Proc. 1974/2004-3), 13.02.2007 (Proc. 101/2007-5), de 16.06.2011 (Proc. 1458/09.8TYLSB-A.L1-5), de 19.02.2013 (Proc. 854/11.5TAPDL.L1-5), de 27.03.2014 (Proc. 829/11.4TFLSB.L1-9) e de 21.12.2016 (Proc. 3115/16.0T8FNC.L1),

Decisão condenatória: Consequências dos vícios

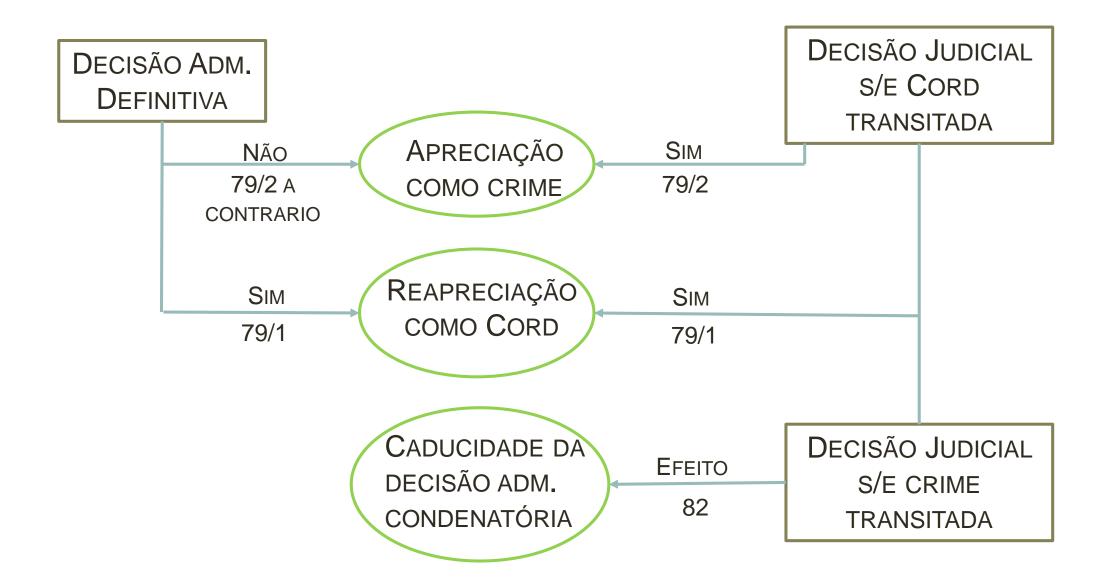
2. Arquivamento ou absolvição do arguido

- ✓ Ac. **STJ**, de 16.10.2002 (Proc. 02P2534); 10.01.2007 (Proc. 06P2829) e de 29.01.2007 (Proc. 06P3202)
- ✓ Acs TRGuimarães: de 17.05.2010 (Proc. 622/08.1TBPVL.G1), de 19.05.2016 (Proc. 4302/15.3T8VCT.G1) e de 30.06.2016 (Proc. 808/16.5T8VCT).
- ✓ Ac **TRPorto** de 30.05. 2005 (Proc. 0510097)

Decisão: efeitos do caso decidido

- Art. 79.º, RGIMOS: A decisão administrativa faz caso decidido quanto a futura apreciação como contraordenação do mesmo facto
- ▶ 29.º/5 CRP Ne bis in idem: O princípio não é incompatível com a valoração plúrima da mesma ação: Acs do TC 244/1999 e 356/2006

Efeito preclusivo do caso decidido/julgado: 79.º e 82.º



Recursos judiciais na pendência da fase administrativa: 55.º RGIMOS

- Medidas cautelares, nos casos em que os regimes especiais as prevejam
- ➤ Não são recorríveis as medidas que se destinem a preparar a decisão final, não colidindo com os direitos ou os interesses das pessoas.
- > Subida imediata e com efeito meramente devolutivo
- > A decisão do tribunal não é recorrível

Fase administrativa do processo de contraordenação

Helena Magalhães Bolina CEJ, Porto — maio 2018